

5.º Em relação aos districtos, cuja suppressão só terá logar findo o praso de tres annos, nos termos do § unico do artigo 2.º da lei, poderão desde já as juntas geraes de districto consultar a divisão e circumscripção districtal, que de futuro convenha estabelecer, quando a suppressão houver de ter logar.

6.º As juntas geraes de districto deverão, no praso improrogavel que for designado no decreto da sua convocação extraordinaria, satisfazer ao que fica indicado nas presentes instrucções, subindo ao governo, por meio do governador civil, as consultas pela forma indicada.

IV

1.º Os governadores civis, seguindo o que fica determinado nas presentes instrucções e nas disposições da lei, enviarão tambem ao governo mappas indicando a melhor divisão e circumscripção das parochias civis, dos concelhos e dos districtos, acompanhando-os dos esclarecimentos necessarios para poderem ser convenientemente apreciados.

2.º Os trabalhos a que se refere o n.º antecedente deverão ser presentes ao governo em seguida ao praso fixado para as consultas das juntas geraes de districto.

O governo reserva-se para mais tarde, feita a circumscripção territorial, communicar aos governadores de districto instrucções especiaes acerca dos diferentes serviços regulados na lei.

Sua Magestade ha por especialmente recommendado aos governadores civis e aos corpos administrativos o exacto cumprimento do que fica disposto, attenta a importancia do assumpto, e a urgente necessidade da sua acertada e prompta resolução.

Paço, em 11 de julho de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Determinando a lei de administração civil de 26 de junho ultimo, no artigo 3.º, § 1.º, que as juntas geraes de districto sejam ouvidas sobre o modo de se proceder á nova circumscripção dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, devendo para esse fim ordenar-se a convocação extraordinaria d'ellas; e havendo-se determinado nas instrucções de 11 de julho corrente que as camaras municipaes e as juntas de parochia consultem no praso de trinta dias sobre o modo de dar execução ás disposições d'aquella lei na parte relativa á divisão do territorio: hei por bem ordenar, em nome de El-Rei, que as juntas geraes se reunam extraordinariamente no continente do reino no dia 16 de agosto proximo, para darem cumprimento ao § 1.º do artigo 3.º da lei citada: devendo concluir os seus trabalhos no praso de vinte dias, e regular-se, na parte que lhes diz respeito, pelas instrucções acima citadas.

Hei outro sim por bem ordenar que nas ilhas adjacentes as juntas geraes se reunam no dia que for designado por alvará dos respectivos governadores civis, que terão em vista as circunstancias especiaes dos seus districtos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 11 de julho de 1867. — REI, Regente. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

1.ª Repartição

N'esta data foram concedidas licenças para estarem ausentes dos respectivos logares, aos juizes, da relação de Lisboa, José Caldeira Pinto de Albuquerque, e da relação do Porto, conselheiro Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 11 de julho de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill.*

2.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e de prisões, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver — *Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era appli-

cavel a pena de morte será applicada a pena de prisão celllular perpetua.

Art. 4.º Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior celllular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior celllular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior celllular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 8.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior celllular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior celllular por quatro.

Art. 10.º A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior celllular e de degredo, nos casos em que concorrem circunstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.º, 7.º e 9.º concorrerem circunstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do codigo penal, a aggravação ou atenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior celllular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior celllular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circunstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celllular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, atenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e atenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circunstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior celllular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, complicidade e accumulção de crimes

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior celllular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circunstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos complices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos complices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos complices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulção de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior celllular perpetua não é susceptivel de aggravação.

TITULO V

Da execução da pena de prisão maior celllular

Art. 20.º A pena de prisão maior celllular será cumprida

com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação; sempre porém de modo, e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na forma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas contanto que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áquelles que a não souberem, e se for possivel as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior celllular será cumprida em cadeias geraes penitenciaris construidas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciaris

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciaris, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior celllular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Tanto a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circunstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciaris

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciaris, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior celllular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de pri-

são correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter comunicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe ha logo que o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commun com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, e os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo comunicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approved pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despeza extraordinaria, de que trata o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.º Reparções do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta;

- 1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;
- 2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;
- 3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;
- 4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;
- 5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente

com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;
- 2.º Do presidente da camara municipal;
- 3.º Do provedor da misericórdia;
- 4.º Do parcho da freguezia mais populosa da capital do districto;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe:

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;
- 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;
- 3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accommodação se poder realizar com vantagem;
- 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approved pelo governo;
- 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;
- 6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;
- 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
- 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;
- 9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;
- 10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;
- 11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;
- 12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Art. 53.º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitães de districto, devendo n'este caso, os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que naquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

- 1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;
- 2.º Do administrador do concelho;
- 3.º Do provedor da misericórdia, havendo-a;
- 4.º Do parcho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitães de comarca, que forem tambem capitães de districto, em logar do presidente da camara, será o vice-presidente que fará parte da commissão e a presidirá; em logar do provedor da misericórdia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em logar do parcho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parcho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorizado o governo a vender com as solemnidades legais os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorizados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transitio de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular n'ella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da organização do ministerio da fazenda

Artigo 1.º A organização da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico continuará a ser a que estabeleceram os decretos de 10 de novembro de 1849 e 3 de novembro de 1860, com as modificações determinadas na presente lei.

Art. 2.º Os quadros da secretaria d'estado dos negocios